



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720654/2012-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.132 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria ABATIMENTO NEGOCIAL. DEDUTIBILIDADE.
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABATIMENTO NEGOCIAL. LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VALORES IRRECUPERÁVEIS. EXAUSTÃO PATRIMONIAL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS.

Os abatimentos negociais concedidos por instituições financeiras, em liquidações definitivas de operações de crédito, em situações em que não se espera o recebimento dos descontos concedidos, bem assim, em hipóteses de exaustão patrimonial dos devedores, não devem ser tributados, por não representarem renda ou receita para o banco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Souza,

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Souza e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nº 16-44.956, de 20/03/2013 da 10ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da recorrente, conforme a seguir exposto.

Os autos se referem a despesas relativas a abatimentos concedidos em negociações de operações de crédito.

A recorrente apresentou, em 30/01/2014 (fl. 489), pedido de **desistência** em relação aos valores abaixo indicado, informando que os quitou, com base nos benefícios da Lei nº 11.941/2009, inc. I, § 3º, do art. 1º, cujo prazo de adesão foi reaberto pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013 (juntou os respectivos Darfs):

Tributo	Período Apuração	Vr. Infração	Vr. Déb. Quitado (Desistência)
IRPJ	31/12/2007	R\$12.620.211,49	R\$3.155.052,95
CSLL	31/12/2007	R\$12.620.211,49	R\$795.073,39

Verificamos que o referido valor de infração (R\$12.620.211,49), está indicado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal - TVF nº 2 (fls. 92/101). Tal valor corresponde ao total dos citados descontos concedidos em negociações de operações de crédito, conforme quadro analítico a seguir transcrito (contabilizados na rubrica 8.1.9.52.10.8 - 5651-007-8 - Acordos Homologados Judicialmente):

No.	Conta - 007-8-	Nome do devedor	Contrato	Vlr. Contábil	Vlr. Recebido	Desconto
2	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	ABAISA ALAGOAS AGRIC IRRIG S/A	136130	3.778.140,51	2.516.405,76	1.261.734,75
1792	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	ACBR COMPUTADORES LTDA	1377611	1.976.665,55	1.576.207,59	400.457,96
4	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	AGROPECUARIA LONDRINA LTDA	280001	2.526.404,14	1.480.272,02	1.046.132,12
10	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	AGROPECUARIA LONDRINA LTDA	708001	804.698,07	437.705,08	366.992,99
13	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	AGROPECUARIA SET LTDA	9880005	849.316,32	614.720,61	234.595,71
16	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	ANA ROSA P LISTA	9700051	420.630,82	293.952,98	126.677,84
8	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	AURIVALDO MELIM	9880010	1.369.613,98	991.303,15	378.310,83
12	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	AURIVALDO MELIM	9880008	948.908,30	686.803,58	262.104,72
7	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	DEMILSON SERAFIM	9700008	791.040,35	216.410,93	574.629,42
3	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS	295037	2.027.694,56	818.556,34	1.209.138,22
11	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR	168060	440.991,78	154.000,00	286.991,78
1791	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	INDUSTRIA TEXTEIS RENAUX SA	1488647	789.232,49	225.000,00	564.232,49
14	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	JADIR APARECIDO BENINE	165309	265.890,00	90.000,00	175.890,00
15	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	JOSE MADRIGAL RUDA	9679129	275.858,63	127.286,40	148.572,23
5	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	NELSON FUMAGALLI	140026	1.415.996,85	495.208,44	920.788,41
6	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	RONALDO JOSE SOARES	340025	1.312.359,27	599.585,94	712.773,33
1	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	WANDER CARLOS DE SOUZA	9700012	5.082.158,04	1.507.244,94	3.574.913,10
9	PREJ.OPER.CRED. - ACORDOS PROTOC.AUTOS	WANDER CARLOS DE SOUZA	9880001	505.859,47	130.583,88	375.275,59
TOTALIZADOR:						12.620.211,49

Dessa forma **remanesceu em litígio somente os valores e infrações indicados no TVF nº 1** (fls. 81/90), que totaliza R\$235.616.614,30, sobre os quais a Fiscalização concluiu que deveriam ser adicionados à base de cálculo para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, devidos no encerramento de 2007.

Na forma registrada no TVF nº 1, portanto, a recorrente considerou como Despesas Operacionais, o valor de R\$3.197.393.156,93 na rubrica OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, inserta na Linha 30 da Ficha 05 da DIPJ 2008. Entre outras parcelas componentes deste montante está a de R\$255.062.847,85 que aparece como saldo final total da conta 8.1.9.52.10.8, intitulada DESPESAS COM DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO - OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

CONTA CONTÁBIL	COSIF	1o. SEMESTRE	2o. SEMESTRE	ANO CALENDÁRIO 2007
Prejuízo com Operações de Crédito	8.1.9.52.10.8-56-51	R\$ 108.578.648,58	R\$ 116.879.571,24	R\$225.458.219,82
Prejuízo Baixa Operações Descontos a Menor	8.1.9.52.10.8-56-91	R\$ 1.595.168,64	R\$ 1.460.271,89	R\$ 3.055.440,53
Perdas com Financiamentos habitacionais	8.1.9.52.10.8-56-92	R\$ 13.602.164,99 -	R\$ 12.947.022,51	R\$ 26.549.187,50
TOTAIS		R\$123.775.982,21	R\$131.286.865,64	R\$ 255.062.847,85

A recorrente foi intimada (07/11/2011) a prestar esclarecimentos a respeito de tais despesas. A Fiscalização concluiu que as informações não foram suficientes para demonstrar que se tratavam de despesas dedutíveis. Nova intimação foi realizada (02/12/2011), na qual foi requisitado à recorrente:

- a) esclarecimentos detalhados da natureza dos prejuízos e das perdas, registrados nas contas contábeis;
- b) informar se os valores ali registrados foram total ou parcialmente adicionados ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL e "se foram considerados na soma de R\$2.827.873.341,08, a qual o Banco Bradesco SA informou na linha 38 da ficha 9B da DIPJ/2008 a título de "PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO"; 1 ,
- c) informar se dentre os valores contabilizados constavam perdas decorrentes de acordos homologados por sentença judicial, cópias das sentenças respectivas e comprovação das adições ao lucro líquido para fins de apuração de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de suas ocorrências;

Em 06.03.2012 a recorrente apresentou a relação dos valores registrados na conta COSIF 8.1.9.52.10-8 - subconta 56-51, totalizando R\$212.810.890,35. Na oportunidade solicitou prazo para complementar o atendimento no que se referia à parcela de R\$12.647.323.84, também contabilizada nesta subconta. Esclareceu, ainda:

"Com relação aos valores registrados contabilmente nas contas COSIF COSIF 8.1.9,52.10-8- subconta 56-91 e 56-92, correspondem aos descontos concedidos em renegociações de crédito, os quais:

Foram considerados dedutíveis para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL;'

Não foram considerados na soma de R\$2.827.873.341,08, informada na linha 38 da Ficha 09B - DIPJ/2008, AC 2007, a título de "Perdas com Operações de Crédito".

Na ótica da Fiscalização a resposta apresentada pela recorrente não elucidou por completo a questão inquirida. Assim, objetivando o esclarecer definitivamente o tema, em 14.03.2012 foi lavrado TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL, do qual abaixo transcrevemos o seguinte trecho:

A) Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte nesta resposta, constatamos ausência de pronunciamento em relação aos itens que numeramos especificamos a seguir:

C1- Intimado a apresentar esclarecimentos detalhados acerca da natureza dos prejuízos e das perdas, registradas nas 3 (três) contas contábeis acima listadas, quais sejam COSIF 8.1.9.52.10-8, subconta 56-51; COSIF 8.1.9.52.10-8, subconta 56-91; COSIF 8.1.9.52.10-8, subconta 56-92, o BANCO BRADESCO informou:

"Com relação aos valores registrados contabilmente nas contas COSIF 8.1.9.52.10-8, sub contas 56-91 e 56-92, correspondem aos descontos concedidos em renegociações de crédito, os quais:"

Pois bem, neste item, a resposta apresentada pelo intimado é insuficiente para elucidar a natureza da despesa registrada, sendo **silente quanto aos motivos que levaram a renegociação destes créditos, em que condições foram realizadas e quais fatores foram determinantes para que a instituição financeira desistisse de cobrar parte dos valores devidos pelos clientes;**

Ainda neste tópico o Banco não se pronunciou acerca dos valores registrados sob a rubrica COSIF 8.1.9.52.10-8, subconta 56-51.

C2- Nos itens terceiro e quarto da intimação, foi solicitado ao BANCO BRADESCO informar se dentre os valores contabilizados nas rubricas constavam perdas decorrentes de acordos homologados por sentença judicial e a apresentação de documentação correspondente;

Nos que se refere a estes pontos não foi apresentada nenhuma resposta.

Desta forma, considerando o que acima foi relatado fica o BANCO . BRADESCO SA neste ato intimado a apresentar no prazo de 10 - (dez) dias contados da ciência deste os esclarecimentos, elementos e documentos que complementem os apresentados na sua correspondência datada de 06 de março de 2012.

Em atendimento ao termo acima reproduzido, o recorrente apresentou em 17.04.2012 resposta com as seguintes argumentações:

"Em atendimento a esta intimação, informamos que os arquivos encaminhados no atendimento de 05/03/2012, estamos / complementando com informações adicionais, que têm por objetivo esclarecer os motivos e quais as condições em que foram realizadas as renegociações".

"Assim, estamos encaminhando arquivos, analíticos em meio magnético com informações adicionais constantes do arquivo entregue em 05/03/2012".

Finalmente, o recorrente apresentou quadro demonstrativo dos valores registrados na conta 8.1.9.52.10.8 - 5651, totalizado por subconta interna, **especificando as características das operações de crédito que originaram os descontos concedidos**. Os dados ali imputados indicam resumidamente:

	Valor contábil	Desconto concedido
Operação com Garantia Real	R\$252.233.614,67	R\$26.273.943,64
Operação sem Garantia Real	R\$4.482.109.140,78	R\$186.518.973,18
Total do desconto .		R\$212.792.916,82

Apresentou seis planilhas analíticas que discriminaram por rubrica contábil, os valores apontados no quadro:

Garantia	Faixa de valor	Valor contábil	Desconto concedido
Real	Até R\$5mil	R\$ 63.092.044,90	R\$10.267.277,19
Real	Entre R\$5mil e R\$30 mil	R\$ 57.155.799,85	R\$4.908.108,48
Real	Superior a R\$30 mil	R\$ 131.996.769,92	R\$11.098.557,97
S/GAR.	Até R\$5mil	R\$ 451.400.964,48	R\$ 59.721.359,44
S/GAR.	Entre R\$5mil e R\$30 mil	R\$ 220.702.978,98	R\$19.857.334,10
S/GAR.	Superior a R\$30 mil	R\$ 3.810.005.197,32	R\$ 106.940.279,65
Total			R\$212.792.916,83

Sobre a natureza do dispêndio registrado, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Com relação a política de concessão de descontos concedidos, esclarecemos o quanto segue:

"Os descontos concedidos nas renegociações de crédito de um modo geral somente são aplicáveis nas parcelas vencidas, mantendo-se neste caso, as condições originais estabelecidas nos contratos, ou seja, prazos, taxas de encargos e garantias".

"Nas renegociações de créditos, quando são concedidos novos prazos, taxas de encargos e valor das parcelas são emitidos novos contratos em substituição aos contratos originais (novação da dívida)".

"Os descontos são concedidos tanto para contratos registrados no ativo - contas de empréstimo e financiamento, como os contratos baixados contabilmente para lucros e perdas em atendimento às normas do Banco Central do Brasil".

No quadro abaixo apresentamos os resumos dos valores dos descontos decorrentes dos acordos judiciais:

Operação	Valor contábil	Desconto Concedido
Com garantia até R\$5 mil	R\$1.189.513,33	R\$252.859,76
Com garantia > R\$5 mil < R\$30mil	R\$479.347,98	R\$152.660,94
Com garantia >R\$30mil	R\$800.594,45	R\$179.088,37
Sem garantia até R\$5 mil	, R\$5.800.834,30	R\$1.712.533,22
Sem garantia > R\$5 mil < R\$30mil	R\$4.818.486,10	R\$1.133.059,10

Sem garantia >R\$30mil	R\$33.838.990,91	R\$16.016.032,26
TOTAL DESC ACORDO.JUDICIAL	•	R\$19.446.233,65

A Fiscalização concluiu que todos os valores estariam inseridos no conceito comercial de "descontos concedidos", pelo credor original ao devedor, em operações de créditos. Destacou que esse seria o pressuposto fundamental no deslinde da questão.

Analizou que seria correto considerar os descontos concedidos, como despesa operacional nos termos do art.2 99 do RIR/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506. de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506. de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506. de 1964. art. 47, § 2º).

A Fiscalização concluiu que a interpretação adotada pela recorrente afrontaria o estabelecido na legislação fiscal; que a edição da Lei nº 9.430/96 teria estabelecido um novo sistema jurídico, especializado, para a dedução das **perdas nos recebimentos de créditos**. Constariam estas regras dos arts. 9º a 12 daquele diploma legal.

Ressaltou que tais disposições legais autorizariam a dedução das perdas em créditos, quando o Poder Judiciário prolatasse sentença de insolvência do devedor. A autorização estaria contida no inciso primeiro do artigo 9º, apartada de outras situações especificadas nos incisos e parágrafos seguintes do mesmo artigo. Estaria tratando-se de **perda efetiva** ou **perda permanente**.

No entanto, interpretou que, enquanto não consumada a **perda efetiva**, a lei somente teria autorizado, nos incisos II a IV do mesmo artigo 9º. a tomada de deduções temporárias para situações de inadimplência nos créditos operacionais. Estas **deduções temporárias** exigem o atendimento de condições materiais e temporais já na norma previstas.

Caso o crédito não fosse recebido nos cinco anos seguintes ao seu vencimento a dedução temporária tornaria, assim, definitiva, conforme regência do artigo 10º da lei. Enfim, a dedutibilidade só se confirmaria pela permanência das condições impostas pela lei durante cinco anos. Ocorrendo a renúncia de qualquer parcela neste espaço temporal seria impossível a dedução.

No caso dos autos, pretende a fiscalizada ver homologada sua conduta sob o argumento de que os casos concretos ocorridos não se ajustariam ao disposto na Lei nº 9.430/96.

Verificou-se que, o recorrente, ao informar os valores em sua **DIPJ**, **apartou-os daqueles que seriam originários das Perdas em Operação de Crédito e que**

constam da linha 38 da ficha 9B da sua declaração. Ao inverso, optou a instituição por caracterizá-los como "**outras despesas operacionais**", compondo o saldo informado na linha 30 da Ficha 05 da DIPJ 2.008.

A Fiscalização concluiu que, a distinção adotada não pode prosperar frente ao ordenamento. A pretensão do recorrente está embasada nos efeitos econômicos dos eventos e não nos efeitos jurídicos dos fatos materiais. Quando uma instituição financeira concede desconto e toma dele dedutibilidade, estaria operando fora do sistema jurídico próprio. Irrelevante no caso ser a concessão de desconto prática usual e normal das instituições financeiras visto que os conceitos de usual e normal estão presentes na regra geral, mas não se apresentariam na regra específica.

Ressaltou que, a lei especial alcançaria todos os casos envolvendo a relação jurídica credor/devedor. Não se vislumbraria qualquer distinção no sistema posto. Existindo os elementos básicos (credor, devedor, crédito e perda), na situação jurídica concreta, há de se aplicar a disciplina especialmente concebida para tal finalidade. As denominações comerciais - descontos, prêmios de adimplência ou performance, entre outros - seriam irrelevantes na valoração dos fatos.

Em direção as suas conclusões, a Fiscalização afirmou que, as manifestações escritas apresentadas pelo recorrente, bem como o fato de os eventos terem sido apropriados em contas de despesas, sem nenhum ajuste de ordem fiscal, revelariam que a fiscalizada passou ao largo do que estabelece a Lei nº 9.430/96. Tal conduta só seria possível de gerar a pretendida dedutibilidade se estivessem frente às situações concretas de insolvência do devedor, devidamente sentenciadas pelo Poder Judiciário.

Como reforço de sua interpretação, assentou que esta matéria já teria sido objeto de pronunciamento das autoridades administrativas quando da **Decisão nº 100 da DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da Oitava Região Fiscal - São Paulo- Processo nº 10882.000326/98** - de onde extraiu o contido no item 9:

"O aludido § 1º do art. 10 da Lei 9.430/96 é taxativo ao estabelecer que se ocorrer a desistência antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, haverá o estorno ou a adição ao lucro ; líquido de perda registrada. E as regras legais estabelecem que - para haver o registro como perda, nos casos que específica, há que serem mantidos os procedimentos judiciais (§1º, inc. II, letra "c" inciso II do art. 9º da Lei nº 9.430/96)".

"Assim se não forem mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito ou se houver desistência antes de decorridos os cinco anos do vencimento do crédito, haverá estorno ou a adição ao lucro líquido, da perda registrada."

Por fim, registrou que, exceção feita aos descontos concedidos nos acordos homologados judicialmente, todos os demais seriam considerados pela Fiscalização como não dedutíveis na apuração do lucro tributável do ano-calendário 2007. Citou decisões desfavoráveis ao recorrente proferidas pelo Tribunal Regional Federal, em mandados de segurança, cujo objeto coincide com os abatimentos negociais, em questão.

Por sua vez, a DRF e a DRJ mantiveram o mesmo entendimento da Fiscalização, de que não se enquadraria nas disposições do art. 299 do RIR/99, como despesas dedutíveis, os descontos concedidos pela recorrente para liquidar em definitivo, sem perspectiva de recebimento futuro, operações de crédito inadimplidas.

A recorrente foi intimada do acórdão recorrido, em 03/04/2013 (fl. 374). Interpôs Recurso Voluntário, em 03/05/2013 (fl. 414).

Em suas razões de recurso o recorrente apresentou os fundamentos com base nos quais sustenta que os descontos concedidos como forma de viabilizar liquidações de operações não poderiam ser considerados atos de liberalidade, os quais serão analisados no voto a seguir. Citou julgamentos do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e a contribuinte está devidamente representada. Conheço do recurso.

À vista da desistência do litígio, em relação ao TVF nº 2 e da ratificação das razões de recurso, relativas ao TVF nº 1, passamos à análise questões postas pelo recorrente.

O **TVF nº 1** (fls. 81/90), totaliza R\$235.616.614,30, sobre os quais a Fiscalização concluiu que deveriam ser adicionados à base de cálculo para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, devidos no encerramento de 2007.

Delimitando-se, assim, a matéria a ser apreciada, transcrevo os pontos específicos registrados na ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não cabe alegar a nulidade do lançamento quanto o auto de infração encontra-se formalizado com observância dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ano-Calendario: 2007

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS.

O disciplinamento estabelecido pela Lei nº 9.430/96 assume um caráter de norma especial em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário. Aos descontos concedidos em renegociação de créditos, são aplicáveis as normas específicas dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, e as normas gerais do art. 299 do RIR/99.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INDEDUTIBILIDADE. NORMA APLICÁVEL

Os descontos concedidos após o vencimento dos títulos, em operações de renegociação de créditos, constituem perdas cuja dedutibilidade deve observar as condições previstas na Lei nº 9.430/90. À autoridade administrativa cabe cumprir determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE.

A pessoa Jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos e papéis que comprovem a escrituração das perdas registradas em decorrência de acordos homologadas judicialmente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-Calendario: 2007

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendario: 2007

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Necessidade de Recomposição do Lucro Tributável

O recorrente alega que o fiscal teria se limitado a exigir diretamente IRPJ e CSLL sobre as despesas glosadas; que deveria ter apurado a nova base de cálculo. Seria necessário recompor o lucro real e o lucro líquido do período; apurar os novos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL e confrontá-los com os valores efetivamente recolhidos pelo recorrente, de modo a exigir somente dos tributos eventualmente recolhidos a menor. Ressalta que as alegações da DRJ seriam genéricas e que não teriam sido analisadas as razões de recurso.

Tais alegações foram apresentadas, principalmente, pelo fato de o recorrente sustentar que, em 2007, haveria tributos pagos a maior e que, por conseguinte, deveriam ter sido computados para efeito da exigência constante do referido auto de infração.

Analisando-se os fundamentos dessa preliminar, verifica-se que o recorrente referiu-se aos valores discutidos nos processos que mencionou ter havido pedidos de sobrestamento para o julgamento destes autos. Os referidos valores pagos a maior foram objeto de Pedidos de Restituição/Compensação - PerDcomp, os quais, independentemente de não haverem sido computados na exigência em questão, estão sendo devidamente analisados em autos específicos.

Sobretudo, verifica-se que a pertinência de computar os alegados créditos de pagamento a maior e os exatos valores que poderiam ser considerados parecem se ajustar às questões de mérito do presente caso, de modo que não há como acolher tais alegações como preliminar passível de determinar a nulidade do lançamento contido no TVF nº 1, em questão. Nesse sentido, voto por **rejeitar a preliminar**.

No Mérito

O recorrente sustenta que, as perdas definitivas glosadas seriam decorrentes de descontos em operações de crédito. A concessão de descontos seriam a única de reaver ao menos parte do seu crédito. Tais créditos já teriam sido integralmente oferecidos à tributação, anteriormente, por força do regime de competência. Nesse contexto, sustente que os descontos são despesas necessárias, usuais e normais, em conformidade com as disposições do art. 299 do RIR/99.

De outro modo, a DRJ ratificou o entendimento da DRF no sentido de que "havendo norma específica sobre determinada matéria, há de se aplicar estas regras. E no presente caso, as condições de dedutibilidade para as Perdas nos Recebimentos de Créditos encontram-se dispostas nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96", *verbis*:

"(...) No caso concreto, o disciplinamento estabelecido pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 assume um caráter de norma especial, em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário.

Sendo assim, correta a tipificação dada pela fiscalização ao caso concreto, uma vez que, por intermédio do critério da especialidade, conclui-se que ao caso em tela se aplicam as normas específicas da Lei nº 9.430/96, e não as normas gerais do art. 299 do RIR/99.

Portanto, tendo os descontos sido oferecidos para viabilizar o recebimento de dívidas vencidas em operações de crédito, sua dedutibilidade como despesa operacional, para fins fiscais, deve obedecer a normalização específica da matéria.

Além disso, interpretando-se conjuntamente os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, verifica-se a distinção entre perdas de caráter:

.....
Destarte, a afirmação do impugnante de que suas perdas seriam definitivas não encontra guarida."

O acórdão recorrido, portanto, afasta a possibilidade de o recorrente, instituição financeira, deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores que contabilizou como outras despesas operacionais, relativos a abatimentos concedidos

em liquidação definitiva de operações de crédito, em relação aos quais chegou a conclusão que não seria possível recebê-los.

Em contrapartida, a recorrente sustenta que, todos os valores registrados como perdas na renegociação de dívidas representam receitas que, de fato, não existiram, ou seja, valores registrados como receitas, tributados pelo IRPJ e pela CSLL e que não foram pagos pelos tomadores.

Defende que, o fato de não ter recebido os valores anteriormente registrados como receitas, confere-lhe o direito de registrar tais perdas, sob pena de passar a pagar IRPJ e CSLL sobre não renda.

Reforça dizendo que, se a premissa para a dedutibilidade das perdas nos termos dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 é que o credor continue cobrando, administrativa ou judicialmente o valor correspondente, sustentar que aquelas condições são aplicáveis inclusive às perdas já definitivamente incorridas, ou seja, a créditos já baixados que não podem mais ser cobrados porque deles se deu quitação ao devedor, implicaria a criação de uma condição impossível de dedutibilidade que aí sim resultaria em manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade (que não ocorre no caso, posto que os dispositivos legais invocados pelo fiscal não se aplicam às perdas definitivas como já decidido pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Conclui o recorrente alegando que estaria evidenciada a improcedência das exigências em questão, pois a glosa integral desses valores, além de contrariar os artigos 153. III e 195, inc. I da Constituição Federal e os artigos 43 e 44 do CTN, que prevêm de forma clara que a matéria tributável é a renda ou o lucro do período, conceitos de direito privado utilizados expressamente pela Constituição Federal e que não poderiam ser alterados pela legislação tributária, nos termos do que dispõe o artigo 110 do CTN, fere ainda o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, em virtude do fato que estaria havendo tributação de valores que de fato o recorrente jamais percebeu.

À vista das razões de recurso e dos fundamentos do acórdão recorrido, passo à seguinte análise.

A dedutibilidade de descontos concedidos para recebimento de créditos foi analisada no Acórdão 101-95.469, de 26 de abril de 2006. No voto condutor a Relatora demonstra que a dedutibilidade dos descontos concedidos não se subordina às regras do art. 9º da Lei nº 9.430/96, uma vez que os descontos são perdas definitivas, e o art. 9º da Lei nº 9.430/96 trata de perdas provisórias, isto é, da possibilidade de deduzir perdas ainda não ocorridas. Conforme a seguir colacionado:

Acórdão nº101- 95.469, de 26 de abril de 2006:

O julgador de primeira instância (...) manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.

Quanto à questão da liberalidade, peço vênias para discordar do ilustre Relator. É notório que para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo

expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.

O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera.

Antes da vigência da Lei nº 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei nº 9.430/96. que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definimos ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado.

As disposições dos §§ 8º e 9º do art. 43 da Lei nº 8.981/95 e do art. 9º da Lei nº 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí os créditos já liquidados (perdas definitivas).

De jato. o § 7º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95 determina que os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para superá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.

O § 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definimos, mas que, em certas circunstancias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas.

Registrou-se que, ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional face ao acórdão acima mencionado foi negado provimento.

Dessa forma, entendo que para este item da autuação, não pode permanecer a glosa lançada pela fiscalização.

Nesse sentido, fica prejudicada a análise quanto à incidência de juros sobre multa que, diante da conclusão acima, fica afastada.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 16327.720654/2012-52
Acórdão n.º **1302-002.132**

S1-C3T2
Fl. 14
